



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 315/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a proibição de concessão de incentivos fiscais às empresas que comprovadamente tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie, lavagem de dinheiro ou com ato de improbidade administrativa praticado por agente público ou particular em colaboração com este no município.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 315/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a proibição de concessão de incentivos fiscais às empresas que comprovadamente tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie, lavagem de dinheiro ou com ato de improbidade administrativa praticado por agente público ou particular em colaboração com este no município.”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto, com ressalvas (fls. 04/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de **matéria tributária**, sendo a mesma de iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara Municipal, haja vista o inequívoco posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria (RE na ADIN 50.644.0/8 e RE nº 328.896/SP).

Ademais, a proposição está em consonância com a **Lei de Improbidade Administrativa** (Lei nº 8.429/92), **Lei Anticorrupção Empresarial** (Lei nº 12.846/13), bem como com o **Princípio da moralidade**, previsto no Art. 37, *caput*, da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, a proposição merece reparos no seu art. 1º. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 1º do PL 315/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - As empresas e seus sócios que, comprovadamente, tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie, lavagem de dinheiro ou ato de improbidade administrativa, praticado por agente público ou particular em colaboração com este, ficam proibidas de receberem incentivos fiscais de qualquer natureza neste município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente após condenação por decisão judicial transitada em julgado.

§2º No caso destas empresas e sócios virem a celebrar acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa comprovado pelos atos ilícitos praticados, ficarão isentos da vedação prevista no caput deste artigo”.

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá de voto favorável da **maioria simples dos membros** desta Casa, considerando a presença da maioria absoluta à sessão (Art. 162 do RIC).

S/C., 30 de outubro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator


ANSELMO ROLIM NETO

Membro